



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Remessa necessária e Apelação Cível nº 0065002-46.2014.815.2001

Relatora : Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante 01 : Estado da Paraíba

Procurador : Renan de Vasconcelos Neves

Apelante 02 : Emerson Thiago Soares de Lima

Advogado : Bianca Diniz de Castilho Santos

Remetente : Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. VERBAS SALARIAS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR EM ATIVIDADE. PEDIDOS. IMPLANTAÇÃO DO ANUÊNIO NÃO RECEBIDO, BEM COMO ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. CUMULAÇÃO PRÓPRIA SUCESSIVA. SENTENÇA QUE JULGA O CASO CONCRETO DESCONSIDERANDO O PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO INICIAL DO ADICIONAL. APRECIÇÃO DO RECURSO À LUZ DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº. 2/STJ. NULIDADE DA SENTENÇA CITRAPETITA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. PREJUDICADOS OS APELOS E A REMESSA NECESSÁRIA.

Aplicável aos autos o teor do Enunciado Administrativo nº 02 do STJ, segundo o qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

É nula a sentença que julga alguém dos lindes traçados pelo autor da demanda, deixando de apreciar os pedidos realizados em cumulação própria sucessiva e, assim, violando os arts. 459 e 460, ambos do CPC/1973.

Impossível a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/1973, pois a causa

não versa sobre questão unicamente de direito, pelo contrário, é imprescindível a interpretação dos fatos e das provas acostadas.

Ante a declaração de nulidade, imperioso o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de sentença atenta às nuances do caso concreto, restando a remessa necessária e os Apelos prejudicados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ANULAR O PROCESSO, JULGANDO PREJUDICADO OS RECURSOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelações Cíveis** interpostas pelo **Estado da Paraíba e por Emerson Thiago Soares de Lima** contra sentença (fls.34/40) proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Ação Ordinária ajuizada pelo segundo apelante em face do primeiro.

Narra a inicial que o autor é policial militar estadual em atividade, não recebendo a parcela referente ao anuênio, apesar de possuir mais de dois anos de serviço. Por tal razão, requereu: **a)** a implantação do aludido adicional, na razão de 1% do soldo para cada ano de efetivo serviço, inclusive considerando o tempo de serviço como servidor público civil, nos termos do art. 12, caput, da Lei 5.701/93, com o respectivo descongelamento e atualização conforme variação do soldo ou do tempo de serviço; **b)** o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes ao anuênio não repassado nos últimos cinco anos, até a efetiva implantação, acrescido dos juros e correção monetária.

Sentenciando, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente pedido para condenar *“o Promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor, até a edição da Lei nº 9.703/2012, alcançando o quinquênio anterior, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data 30 de junho de 2009 e, a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação*

em verba honorária na ordem 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo §4º do art. 20 do CPC”, fl. 40.

Nas razões do seu apelo (fls.42/52), o Estado da Paraíba suscita a prejudicial de prescrição do fundo do direito. No mérito, aduz que o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 é plenamente aplicável aos militares do Estado, incidindo sobre estes o “congelamento” de gratificação/adicional imposto desde a edição da aludida norma. Subsidiariamente, requer a atualização da remuneração a partir da publicação da MP 185/2012 (26/01/2012). Requer o reconhecimento da sucumbência recíproca e o cálculo dos consectários legais nos termos do art. 1º -F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Por sua vez, o autor, em seu Apelo às fls. 53/67, requer a reforma da sentença “no sentido de acrescer à condenação que o promovido deverá implantar o adicional de tempo de serviço – anuênio policial militar, devendo a mesma proceder a respectiva atualização e descongelamento na razão de 1% do Soldo por cada ano de efetivo serviço prestado na Corporação, inclusive o também prestado como servidor civil, conforme o caso, nos exatos termos do art. 12 da Lei 5. 701/93, atualizando-os também, sempre que houver variação no valor do Soldo ou no tempo de serviço.”, fl. 67.

Contrarrazões ofertadas tão somente pelo autor (fls.69/81 e 91).

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e desprovimento do recurso do Estado da Paraíba; provimento do recurso interposto pelo autor e provimento parcial da remessa necessária.

VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC em 18 de março de 2016 (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as

interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, consigno que a sentença de fls. 332/335-verso, é citrapetita, por não ter apreciado o pedido de implantação do anuênio no contracheque do autor, que sequer recebe citado adicional.

Ao revés, a demanda foi julgada sob a premissa de que o autor já estava recebendo e, nesse sentido, limitou-se o exame ao cálculo do pagamento, sem que fosse apreciada questão prévia e relevante, trazida como pedido em cumulação própria sucessiva.

Eis a posição do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que não analisou a alegação de julgamento infra petita do juízo de primeiro grau, em virtude de a primeira instância não ter analisado o pedido de repetição do indébito realizado pelo ora recorrente.

2. O órgão julgador, ainda que provocado, não se pronunciou a respeito da ocorrência de julgamento infra petita e sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício. Tal questão é relevante, haja vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) A nulidade da sentença citra petita pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. (...)" (AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.3.2009).

3. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de a sentença não ter apreciado todos os pedidos formulados pelos autores, caracterizando julgamento citra petita, ou de dar solução diversa da pretensão deduzida na exordial, pode o Tribunal a quo anulá-la de ofício, determinando que outra seja proferida.

4. É cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é

suficiente para refutar a tese aduzida que, portanto, não abrange toda a controvérsia.

Reconhece-se, portanto, a existência de omissão no acórdão impugnado e, por conseguinte, a ofensa ao art. 535 do CPC 5. Recurso Especial a que se dá parcial provimento, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida. (REsp 1447514/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

Violados, portanto, os arts. 459 e 460, ambos do CPC/1973.

Por fim, ressalto que é impossível a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/1973, pois a causa não versa sobre questão unicamente de direito, pelo contrário, é imprescindível a interpretação dos fatos e a produção probatória, mormente porque se encontra no cerne da discussão a controvérsia sobre a existência ou não de direito ao anuênio, notadamente quando ao requisito temporal, para, somente após apreciada tal discussão, ser analisada a correção ou não da forma de pagamento regular da verba citada.

Ante o exposto, **anulo a sentença de fls. 34/40, determinando o retorno dos autos para instrução/ julgamento. Prejudicados os Apelos e a Remessa Necessária.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06

Remessa necessária e Apelação Cível nº 0065002-46.2014.815.2001